

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAPE – CE**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1607.0412024

LOCMED HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.238.951/0001-54, com sede na Rua Herbene, nº 425, Messejana, Fortaleza - CE, neste ato representada por seu sócio administrador, BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 621.118.683-53, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza – CE, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **FIRST MEDICAL SERVICE LTDA.**, conforme as razões a seguir delineadas.

I - BREVE INTRODUÇÃO FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, tendo como objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA INCLUSA, DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR/LABORATORIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ACARAPE/CE”.

Iniciada a disputa, a empresa recorrida foi classificada com a melhor proposta, tendo a recorrente manifestado seu inconformismo com a intenção de recurso, alegando em suas razões que a proposta apresentada

pela empresa vencedora estaria em desconformidade com as especificações contidas no edital de licitação.

Dessa forma, conforme se demonstrará a incapacidade da empresa recorrente de embasar suas alegações, agindo inclusive de má-fé, o recurso do qual ora se ataca deverá ser improvido, sendo mantida inalterada a decisão de habilitação/classificação da empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA, conforme os fundamentos a seguir demonstrados.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA SUPOSTA DESCONFORMIDADE COM O EDITAL

Alega a empresa recorrente em suas razões que a empresa vencedora teria apresentado proposta em desacordo com as especificações técnicas contidas no Edital de licitação. Tais alegações não merecem prosperar, haja vista a falta de diligência da recorrente que sequer observar que na rede de saúde do ente licitante inexistem unidades neonatais. Nesse sentido, o equipamento ofertado pela empresa atende totalmente aos critérios exigidos pela Administração Pública, sendo comprovadamente o item mais vantajoso. Vale ressaltar que a empresa fez uma consulta a unidade pública para identificar o equipamento que está em uso e foi informado que o modelo ofertado atende totalmente as necessidades da unidade de saúde.

Portanto, a empresa vencedora elaborou sua proposta em estrita observância aos ditames do edital, tendo cumprido com seu dever de zelo e acompanhado todos os atos do processo.

As especificações mínimas a serem observadas quando da elaboração da proposta de preços são dispostas no Termo de Referência de forma clara, e plenamente atendidas pelo produto ofertado pela empresa habilitada, não havendo que se falar em descumprimento das normas editalícias.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 é claro ao afirmar que “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Deve ser ressaltado que os princípios acima listados são intimamente ligados a todos os demais princípios do direito administrativo.

Marçal Justen Filho assim se refere em relação aos princípios:

“O art. 3º sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deve recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja de acordo com eles ou que os caracterize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário.”

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse

documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**" (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20- edição, pág. 249 e 250).

Desenvolvendo o tema o citado professor destacou:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 128 edição, Malheiros Editores, página 31).

Ademais, cabe ainda ressaltar o ensinamento de Marçal Justen Filho sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, p. 567).

O Supremo Tribunal Federal – STF, já possui entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:

A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de

suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto (MS-AgR n. 24.555/DF, 1ª T, Rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).

Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União – TCU:

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, **a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis** que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (Acórdão n. 6198/2009, 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Julgado em 05/11/2009).

Diante disto, é possível constatar que o ilustre agente de contratação agiu corretamente ao observar os critérios e os procedimentos previstos no Edital para o julgamento da habilitação das empresas proponentes.

II.2 – DA NATUREZA PROTELATÓRIA DO RECURSO APRESENTADO – MÁ FÉ DA RECORRENTE

Uma vez comprovado que inexistente qualquer irregularidade quanto à documentação apresentada pela empresa habilitada, bem como a ausência de qualquer plausibilidade nas alegações proferidas pela recorrente, resta nítido o caráter protelatório do recurso ora apresentado.

Conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, a licitante, ao manifestar sua intenção de recorrer, deve possuir um mínimo de plausibilidade em suas alegações, como se vê:

A *finalidade* de o pregoeiro examinar, previamente, a admissibilidade de um recurso é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente *protelatório*, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, de modo a se **aferir se a intenção do recorrente possui, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.** Não se trata de examinar o mérito recursal, o que compete à autoridade superior. (Acórdão 2883/2013-Plenário, Relator: AROLDO CEDRAZ)

9. Destaca, todavia, que a motivação que se requer da intenção de recurso deve revestir-se de conteúdo jurídico, não sendo bastante o simples descontentamento da licitante com o resultado do certame. Alega-se que a ausência de adequada motivação ultimaria por provocar **recursos meramente protelatórios ou procrastinatórios, que devem ser, de pronto, rechaçados pela Administração Pública.** (Acórdão Nº 1148/2014 – TCU – Plenário).

No caso em análise, resta comprovado que o único objetivo da recorrente é conturbar e protelar o processo licitatório, visto que o seu recurso administrativo não apresenta nenhum fundamento lógico ou razoável e não comprova em momento algum suas alegações, como também não possui nenhum **conteúdo jurídico**, apenas reveste-se de imotivado descontentamento. Por isso, tal ato deve ser rechaçado pela Administração Pública, conforme o entendimento doutrinário consolidado:

O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente.

Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento. (SANTANA. Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação operacionalização e controle. 2º ed. Belo Horizonte, Fórum, 2008. Pg. 318.).

Vale lembrar o que dispõe a Lei nº 12.846/2013:

Lei n. 12.846/2013

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos

[...]

b) **impedir, perturbar** ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

Verifica-se então que impetrar um recurso administrativo sem nenhum fundamento, cuja finalidade é apenas conturbar e protelar o processo licitatório, além de acarretar vários prejuízos, também se configura como ato lesivo à Administração, devendo a licitante ser devidamente penalizada, tendo faltado com a observância ao princípio da probidade e boa-fé.

III - DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer-se desta douta comissão que seja negado provimento ao recurso administrativo apresentado pela empresa **FIRST MEDICAL SERVICE LTDA.** mantendo-se inalterada a decisão de classificação/habilitação da empresa recorrida.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 19 de agosto de 2024.

LOCMED HOSPITALAR LTDA.
04.238.951/0001-54

Assinado digitalmente por VANIA MARIA
CRISTINO MACIEL:66809932372
DN: cn=VANIA MARIA CRISTINO
MACIEL:66809932372, c=BR, ou=ICP
Brazileira, ou=(sem ou=)
email=vania_maciel@locmed.com.br
Data: 2024.08.19 18:10:51 -03'00'